

Roteiro de Atuação

PLANOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA EDUCAÇÃO – CAO.EDUCAÇÃO**

Miguel Shessarenko Júnior
Promotor de Justiça e Coordenador do CAO Educação

Patrícia Eleutério Campos Dower
Promotora de Justiça Coadjuvante do CAO Educação

Carin Luciane de Azevedo
Assistente Ministerial

Juliana Aiko Yoshimura de Vasconcellos
Auxiliar Ministerial

**CUIABÁ, MT
2022**

ATUAÇÃO COORDENADA PARA GARANTIA DO ACESSO À EDUCAÇÃO:

**PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:
ADEQUAÇÃO, CUMPRIMENTO E
MONITORAMENTO DAS METAS**

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	5
2. CONTEXTUALIZAÇÃO	7
3. CONSONÂNCIA DOS PLANOS MUNICIPAIS COM O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE).....	9
4. CUMPRIMENTO DAS METAS DOS PLANOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO	10
4.1. META 1	12
4.1.1. Objetivo 1 - Matricular todas as crianças de 4 a 5 anos na Pré-Escola até 2016 12	
4.1.2. Objetivo 2 – atendimento de 50% dos menores de 3 anos e 11 meses na Creche até 2024	13
4.2. META 2	14
4.2.1. OBJETIVO 1 – matricular todas as crianças e jovens de 6 a 14 anos na escola 14	
4.2.2. OBJETIVO 2 – Garantir, até 2024, que 95% dos alunos concluem o Ensino Fundamental até os 16 anos.....	15
4.3. META 4	16
4.3.1. OBJETIVO 1 – matricular todas as crianças e jovens de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidade ou superdotação e ofertar atendimento educacional especializado a todos esses alunos – preferencialmente em escolas comuns.....	16
4.3.2. OBJETIVO 2 – Garantir todo o sistema educacional inclusivo, salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.....	17
4.4. META 5	18
4.5. META 6	19
4.6. META 7	20
4.7. META 15.....	21
4.8. META 16.....	23
4.9. META 18.....	23
5. MONITORAMENTOS CONTÍNUOS E AVALIAÇÕES PERIÓDICAS DOS PLANOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO	25
6. ATUAÇÃO FUNCIONAL	26

1. APRESENTAÇÃO

O êxito no cumprimento das 20 metas para a educação brasileira propostas pelo PNE (2014-2024) dependerá do planejamento adequado de políticas públicas governamentais e dos esforços de todas as esferas da sociedade que estejam diretamente envolvidas, conexão essa desenvolvida em concomitância às atuais representações de todo o cenário educacional brasileiro, sendo necessária a fiscalização criteriosa do cumprimento de todos os seus parâmetros.

“Elaborar um plano de educação no Brasil, hoje, implica assumir compromissos com o esforço contínuo de eliminação de desigualdades que são históricas no País. Portanto, as metas são orientadas para enfrentar as barreiras para o acesso e a permanência; as desigualdades educacionais em cada território com foco nas especificidades de sua população; a formação para o trabalho, identificando as potencialidades das dinâmicas locais; e o exercício da cidadania. A elaboração de um plano de educação não pode prescindir de incorporar os princípios do respeito aos direitos humanos, à sustentabilidade socioambiental, à valorização da diversidade e da inclusão e à valorização dos profissionais que atuam na educação de milhares de pessoas todos os dias”.¹

Para o Ministério Público o plano, como documento oficial do município na área educacional, servirá de referência, possibilitando a “fiscalização das ações do Poder Executivo”. A partir dele, verifica-se a possibilidade de avaliação da política pública da educação, e “inclusive constatar alguns avanços, como o atendimento à reivindicação de aumento salarial, a construção de escolas de educação infantil e creches, ampliação do número de vagas nas escolas, a qualidade da merenda e a formação continuada do professor”.²

Na sua missão de defender os interesses sociais e individuais indisponíveis, o Ministério Público de Mato Grosso, por meio do Planejamento Estratégico Institucional 2020 – 2023 estabeleceu como um dos seus objetivos estratégicos incentivar a atuação ministerial junto aos sistemas municipais de ensino visando à melhoria da capacidade técnica das gestões de educação no tocante à “dirimir a baixa oferta de creches, bem como

¹ BRASIL. Planejando a Próxima Década. 2014. Pag. 9. Disponível em: <https://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf>

² Lugar e papel da avaliação em planos municipais de educação: uma análise de processos de planejamento educacional. Alicia Bonamino et al. IN: Planos de Educação no Brasil: planejamento, políticas, práticas. Donaldo Bello de Souza, Angela Maria Martins (orgs.), São Paulo. Edições Loyola, 2014, p. 303-325.

coibir fatores colaborativos da evasão escolar, com destaque à violência em âmbito escolar”.

Destarte, verificada a relação entre as irregularidades apresentadas pela Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso e as metas estratégicas, o presente documento tem o escopo de auxiliar as Promotorias de Justiça na fiscalização quanto à conformidade dos planos municipais de educação ao Plano Nacional de Educação.

Este roteiro é composto por Orientações Técnicas para atuação na defesa do direito à educação, no bojo do qual são fornecidos subsídios para a atuação do órgão ministerial, esclarecendo dúvidas recorrentes além de outras informações relevantes que podem auxiliar na formação da sua convicção.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

A Constituição Federal de 1988³ estabelece no artigo 205 que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Em seu artigo 206 estabelece que o ensino será oferecido com base nos princípios da igualdade de condições, liberdade de aprendizado e de expressão, pluralismo de ideias, gratuidade do ensino público, valorização dos profissionais da educação, gestão democrática do ensino público, na forma da lei, padrão de qualidade, piso salarial para os seus profissionais e direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

O artigo 208 da CF/88 traz obrigações do Estado com o seguinte teor, bem como de alguns de seus incisos e parágrafos:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

O artigo 211 da CF/88 estabelece que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino” e no § 2º do mesmo artigo define que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental

³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

e na educação infantil. Destaca ainda no § 4º que “na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório”.

Com relação ao **Plano Nacional de Educação (PNE)**, a carta magna dispõe no artigo 214 conforme abaixo:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

A Emenda Constitucional nº 59/09 mudou a condição do Plano Nacional de Educação (PNE), que passou de uma disposição transitória da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) para uma exigência constitucional com periodicidade decenal, o que significa que planos plurianuais devem tomá-lo como referência. O plano também passou a ser considerado o articulador do Sistema Nacional de Educação, com previsão do percentual do Produto Interno Bruto (PIB) para o seu financiamento. Portanto, o PNE deve ser a base para a elaboração dos planos estaduais, distrital e municipais, que, ao serem aprovados em lei, devem prever recursos orçamentários para a sua execução⁴.

O Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 foi instituído pela Lei 13.005/2014⁵ e tem 20 metas que, ao todo, são amparadas por mais de 250 estratégias. Para que o PNE se concretize como política de estado integrada e colaborativa, os planos de educação dos municípios, dos estados e do Distrito Federal precisam estar alinhados a ele.

⁴ BRASIL. Planejando a Próxima Década. 2014. Pag. 5. Disponível em: <https://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf>

⁵ BRASIL. lei nº 13.005/2014 - Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm

O tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, através da Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, realizou a Auditoria de Conformidade com o escopo de analisar o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) pelos municípios mato-grossenses, bem como averiguar a realização do monitoramento e avaliações periódicas dos Planos Municipais de Educação.

Conforme o relatório conclusivo, a auditoria tinha por objetivo avaliar se os municípios de Mato Grosso possuem Planos de Educação, elaborados em consonância com o Plano Nacional de Educação, e se existem mecanismos criados para o acompanhamento local, monitoramento contínuo e avaliações periódicas sobre a execução das metas do PNE, principalmente daquelas de competência do executivo municipal.

Ainda, consta que as metas do Plano Nacional de Educação que teriam maior relação com as competências dos municípios são as metas 1, 2, 4, 5, 6, 7, 15, 16 e 18⁶. Por essa razão, foi priorizada a verificação de metas dos Planos Municipais de Educação que possuem consonância com as metas nacionais supracitadas.

Após aplicar os procedimentos de auditoria, os resultados demonstraram que **em todos os municípios foram identificadas falhas em um ou outro tópico de auditoria.**

3. CONSONÂNCIA DOS PLANOS MUNICIPAIS COM O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE)

Inicialmente, cumpre destacar que os Planos Municipais de Educação, no prazo de 1 ano, contado a partir da publicação da Lei 13.005/2014, deveriam ser elaborados ou adequados em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação.⁷

O relatório da Auditoria Especial de Conformidade realizado pelo TCE/MT aponta que os planos de educação de apenas 5 municípios (de 141 planos analisados) estavam em consonância com o PNE, em relação às metas analisadas⁸. Ou seja, 136 (96,45%) trouxeram algum tipo de divergência.

⁶ <http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>

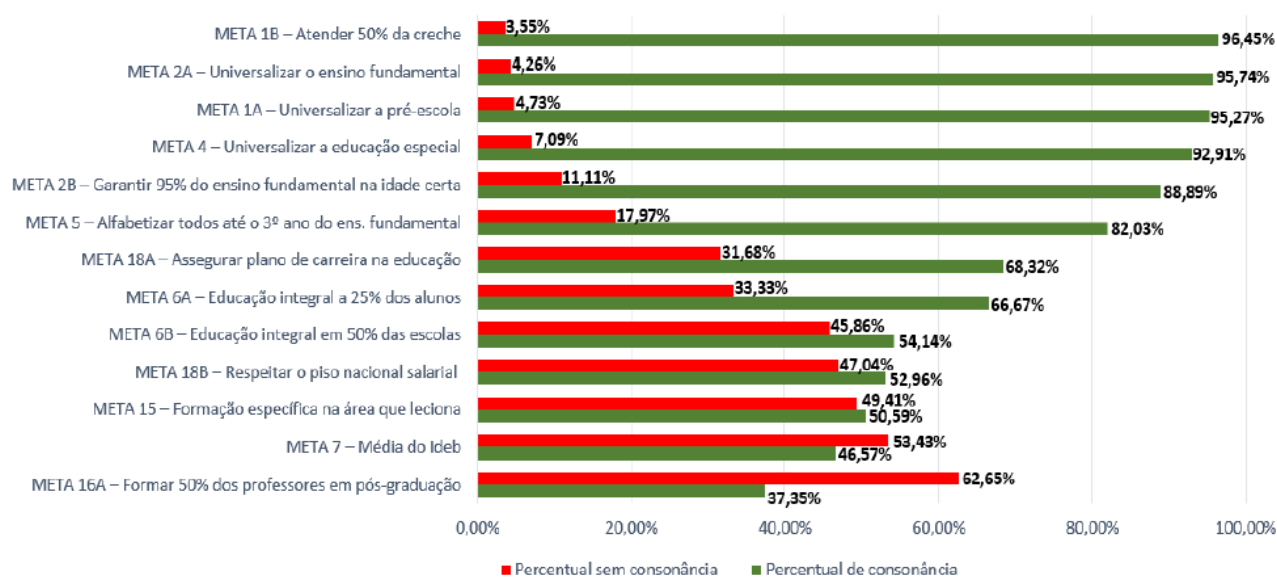
⁷ artigo 8º da Lei 13.005/2014.

⁸ TCE-MT. Relatório de análise da consonância dos planos municipais de educação dos 141 municípios mato-grossenses. Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/processo/14818/2021#/>

Percebe-se, então, que o maior número de critérios avaliados não está em consonância com o Plano Nacional, entre eles destaca-se os prazos para atingimento das metas, seguido dos percentuais a serem alcançados pelos entes, representando 31,86% e 31,61% do total de critérios avaliados com dissonância em face do PNE, respectivamente.

Conclui-se, portanto, que os planos Municipais de educação descumprem o prazo estabelecido na lei 13.005/2014. Nesse contexto, com fito de facilitar a visualização

Gráfico 17 – Consonância dos planos municipais com o Plano Nacional de Educação, por meta



das metas dispostas nos Planos Municipais de Educação que guardaram sintonia com o PNE, veja-se:⁹

Os efeitos e consequências da falta de consonância dos planos municipais com o Plano Nacional de Educação são o desalinhamento dos municípios mato-grossenses com a política nacional de educação e o agravamento das diferenças regionais, podendo impactar na redução dos indicadores de educação no Estado de Mato Grosso e, conseqüentemente, no país.

4. CUMPRIMENTO DAS METAS DOS PLANOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO

O Plano Nacional de Educação (PNE) consiste em um conjunto de medidas a serem adotadas de forma gradual ao longo dos seus 10 anos de vigência (de 2014 a 2024). Tais ações foram pensadas de forma colaborativa entre todas as entidades da federação

⁹ 14 - RELATORIO_TECNICO_PRELIMINAR 16-07-2021 disponível em: <https://mpmt.mp.br/pecas/public/info/2088>

(União, Estados, Municípios e Distrito Federal), com o propósito de equalizar e desenvolver o ensino, especialmente em nível fundamental, mas, conseqüentemente, expandindo-se para os ensinos profissionalizante e superior¹⁰.

As metas do PNE se dividem em 4 grupos. O Primeiro grupo abrange metas estruturantes para a garantia do direito à educação básica com qualidade, que dizem respeito ao acesso, à universalização da alfabetização e à ampliação da escolaridade e das oportunidades educacionais. E compreende as metas 1 a 11.

Um segundo grupo de metas diz respeito especificamente à redução das desigualdades e à valorização da diversidade, caminhos imprescindíveis para a equidade. Neste grupo se encontram as metas 4 e 8.

O terceiro bloco trata da valorização dos profissionais da educação, considerada estratégica para que as metas anteriores sejam atingidas. Aqui incluídas as metas 15 a 18.

Um quarto grupo de metas refere-se ao ensino superior, que, em geral, é de responsabilidade dos governos federal e estaduais. Seus sistemas abrigam a maior parte das instituições que atuam nesse nível educacional, mas isso não significa descompromisso dos municípios. É no ensino superior que tanto os professores da educação básica quanto os demais profissionais que atuarão no município são formados, contribuindo para a geração de renda e desenvolvimento socioeconômico local. Por essas razões, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios devem participar da elaboração das metas sobre o ensino superior nos planos municipais e estaduais, vinculadas ao PNE.

O relatório produzido pelo TCE-MT com o objetivo de analisar, com relação às metas do PNE se os municípios mato-grossenses cumpriram, ou estão em vias de cumprimento, até o prazo previsto no plano nacional de educação¹¹ concluiu que a maioria dos municípios mato-grossenses não cumpriu a meta 1, no que se refere à pré-escola, e correm grande risco de descumprimento das metas 1 (no tocante à creche), 2, 4, 6, 7 (quanto aos anos finais do ensino Fundamental) e 15, cujo prazo expira em 2024, além disso, apurou-se que a maioria dos entes cumpriram as metas 7 (quanto aos anos iniciais

¹⁰ Ministério da Educação. Planejando a Próxima Década Conhecendo as 20 Metas do Plano Nacional de Educação. Disponível em: https://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf

¹¹ relatório de análise do cumprimento das metas dos planos municipais de educação pelos municípios mato-grossense. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/pecas/public/info/2088>

do ensino fundamental), 16 e 18. Por fim, não houve dados suficientes para opinar sobre o cumprimento, ou não, da meta 5.

4.1. META 1

“Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE”

A Constituição Federal, em seu artigo 208, garante a educação básica obrigatória dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurada ainda sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, desde 2007¹², passou a incluir a educação infantil dentro da educação básica, como política pública, o que permitiu que essa etapa de ensino contasse com financiamento adequado.

Em 2016 foi promulgada a Lei n.º 13.257,¹³ considerada a Lei da Primeira Infância, que assegura prioridade absoluta aos direitos de todos os indivíduos nos seis primeiros anos de vida.

O artigo 16 da citada Lei determina que a expansão da educação infantil deverá assegurar qualidade da oferta, com instalações equipamentos de padrão estabelecido pelo MEC, profissionais qualificados e respeito à meta 1 do PNE.

4.1.1. Objetivo 1 - Matricular todas as crianças de 4 a 5 anos na Pré-Escola até 2016

Com relação ao Objetivo 1 da Meta 1 do PNE, transcrita acima, a auditoria verificou que 81 dos municípios analisados (57,4%) ainda não alcançaram o resultado de 100% do atendimento em pré-escola. Por outro lado, apurou-se que 64,5% alcançaram índices acima de 91% em 2020, portanto, estão próximos de alcançar a meta.

¹² O Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da Emenda Constitucional n.º 108, de 27 de agosto de 2020, e encontra-se regulamentado pela Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

¹³ BRASIL. Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei n.º 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei n.º 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm

Os municípios que ainda não cumpriram a meta contam com 79.718 alunos matriculados com 4 e 5 anos, porém, a população estimada de 2020 é de 94.727, dessa forma, é possível afirmar, diante da metodologia aplicada, que existia 15.009 alunos de 4 e 5 anos sem matrícula na pré-escola em 2020.

4.1.2. Objetivo 2 – atendimento de 50% dos menores de 3 anos e 11 meses na Creche até 2024

Tendo em vista a importância de garantir uma educação infantil de qualidade às crianças, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, atuando como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tem se empenhado cada vez mais na defesa do direito à educação.

Para tanto, um dos objetivos do Planejamento Estratégico 2020/2023 definido pelo MPMT na área da cidadania é buscar a ampliação das vagas em creches nos municípios mato-grossenses, levando-se em consideração a demanda reprimida existente em cada localidade.

No que se refere às creches, demonstrou que 133 municípios mato-grossenses, que representam 94,3%, ainda não alcançaram o resultado de 50% de atendimento.

Por fim, os municípios que não alcançaram a meta ofertavam, no total, 61.830 vagas em creches, porém, a estimativa é que existiam 230.128 crianças de 0 a 3 anos. Ao considerar a meta de 50% e a metodologia adotada nesta auditoria, é possível afirmar que existe a demanda de abertura de 53.234 vagas em creches em todo o estado de Mato Grosso, para que seja cumprida a meta 1, com relação às creches.

Salienta-se que o Centro de Apoio Operacional de Educação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso elaborou Roteiro de Atuação, buscando identificar as possíveis ausências de vagas em creches nos municípios mato-grossenses, bem como disponibilizar ferramentas que possam fomentar a criação de novas vagas, em respeito ao mandamento legal e constitucional do direito à educação.¹⁴ Bem como foram disponibilizados diversos modelos de peças em formato editável, a fim de que cada Promotor de Justiça possa adaptar o documento de acordo com a sua realidade local.

¹⁴ <https://mpmt.mp.br/portalcao/1/990/planejamento-estrategico>

O Roteiro encontra-se disponível no PORTAL do CAO.Educação podendo ser acessada através deste link: <https://mpmt.mp.br/portalcdo/1/990/planejamento-estrategico>

4.2. META 2

“Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE”.

O ensino fundamental é subdividido em anos iniciais, do primeiro ao quinto ano, e em anos finais, do sexto ao nono ano. A idade apropriada das crianças ocorre com o ingresso aos seis anos de idade, após a pré-escola, e a finalização aos 14 anos de idade, com posterior ingresso no primeiro ano do ensino médio.

Estudos comprovam, de acordo com o MEC, que as crianças que ingressam na escola antes dos 7 anos apresentam, em sua maioria, resultados superiores em relação àqueles que ingressam somente aos 7 anos¹⁵, portanto, tanto a meta 2 do PNE, quanto a meta 1, buscam trazer as crianças para as instituições de ensino o mais breve possível.

O objetivo da Lei nº 11.274¹⁵, de 6 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a duração de 9 anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 anos de idade, foi assegurar a todos um tempo mais prolongado de permanência na escola, oferecendo maiores oportunidades de aprendizagem, de modo que os alunos prossigam nos seus estudos e concluam, com qualidade, a educação básica. Essa qualidade implica assegurar um processo educativo respeitoso e construído com base nas múltiplas dimensões e na especificidade do tempo da infância.

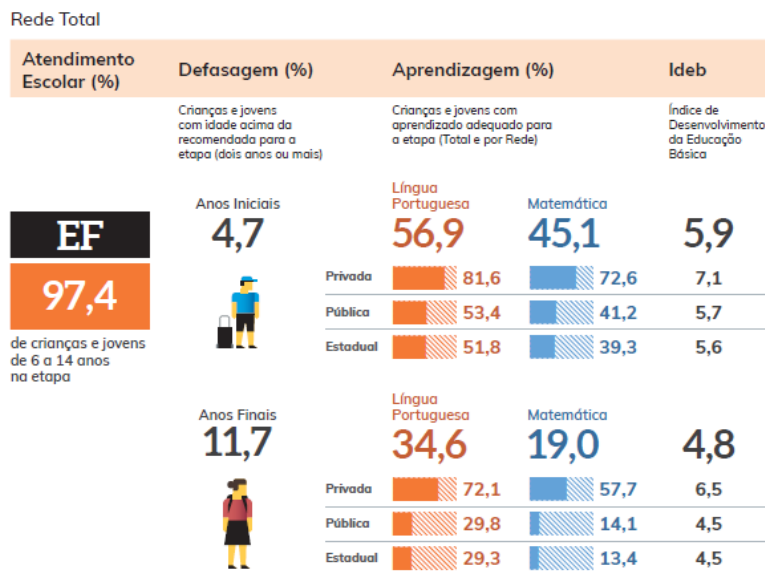
4.2.1. OBJETIVO 1 – matricular todas as crianças e jovens de 6 a 14 anos na escola

Visualiza-se que 82 municípios mato-grossenses, que representam 58,2%, ainda não alcançaram o resultado de 100% de atendimento previsto para 2024. Por outro lado, 59 municípios possuem 100% de atendimento, os quais representam 41,8% dos municípios mato-grossenses.

¹⁵ Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006. Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111274.htm

Os municípios que ainda não cumpriram a meta contam com 321.287 alunos matriculados no ensino fundamental, porém, a população estimada em 2020 é de 365.381, dessa forma, é possível afirmar, diante da metodologia aplicada, que existia 44.094 alunos, público-alvo do ensino fundamental, sem matrícula em 2020.

A imagem a seguir, do Anuário Brasileiro da Educação Básica, mostra uma visão geral do quadro educacional no estado de Mato Grosso para o ano de 2021¹⁶:



4.2.2. OBJETIVO 2 – Garantir, até 2024, que 95% dos alunos conclua o Ensino Fundamental até os 16 anos.

Verifica-se que 93 municípios mato-grossenses, que representam 66%, ainda não haviam alcançado o resultado de 95% de alunos formados na idade adequada. Por outro lado, 48 municípios possuem a taxa de 95%, os quais representam 34% dos municípios mato-grossenses¹⁷.

O Centro de Apoio Operacional de Educação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso elaborou Roteiro de Atuação, buscando evitar os casos de distorção idade-série, por meio de diversas ferramentas disponíveis, bem como garantir que os estudantes possam concluir o ensino fundamental na idade recomendada. Ademais foram

¹⁶ Anuário Brasileiro da Educação Básica 2021. Pag. 180. Disponível em:

https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2021/07/Anuario_21final.pdf

¹⁷ RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS METAS DOS PLANOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSO. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/pecas/public/info/2088>

disponibilizados diversos modelos de peças em formato editável, a fim de que cada Promotor de Justiça possa adaptar o documento de acordo com a sua realidade local.¹⁸

O Roteiro encontra-se disponível no PORTAL do CAO.Educação podendo ser acessada através deste link: <https://mpmt.mp.br/portalcao/1/990/planejamento-estrategico>

4.3. META 4

“Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados”.

O objetivo fundamental da meta 4 é universalizar o acesso à educação básica para as crianças especiais – alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidade e superdotação. A educação especial é uma modalidade que perpassa os níveis, etapas e modalidades da educação brasileira e atende a educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

A educação especial integra, na perspectiva inclusiva, a proposta pedagógica da escola regular, de modo a promover o atendimento escolar e o atendimento educacional especializado complementar ou suplementar aos estudantes com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, com altas habilidades ou superdotação.

4.3.1. OBJETIVO 1 – matricular todas as crianças e jovens de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidade ou superdotação e ofertar atendimento educacional especializado a todos esses alunos – preferencialmente em escolas comuns.

O relatório apresentado pela SECEX (TCE-MT)¹⁹ destacou que 37 municípios mato-grossenses, que representam 26,2%, não enviaram dados, portanto, não detém

¹⁸ <https://mpmt.mp.br/portalcao/1/990/planejamento-estrategico>

¹⁹ TCE-MT. Relatório de análise do cumprimento das metas dos planos municipais de educação pelos municípios mato-grossenses. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/pecas/public/info/2088>

qualquer informação acerca do percentual de alunos especiais matriculados na educação básica.

Ademais, seis municípios (4,3%) informaram a quantidade de alunos matriculados, sem o percentual, dessa forma, conhecem a quantidade de alunos especiais matriculados, mas desconhecem a quantidade de crianças e adolescentes nessa condição que residem no município. Por outro lado, 98 municípios (69,5%) encaminharam o percentual de alunos que estão matriculados em pelo menos um dos exercícios entre 2015 e 2020.

Em síntese, 123 municípios não alcançaram a meta de universalização do acesso à educação da meta 4, o que representa 87,2% do total, enquanto 18 municípios (12,8%) estão com 100% da meta cumprida.

4.3.2. OBJETIVO 2 – Garantir todo o sistema educacional inclusivo, salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

O Artigo 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência determina que “os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida”.

O atendimento educacional especializado foi instituído pela Constituição Federal de 1988, no inciso III do art. 208, e definido pelo art. 2º do Decreto nº 7.611/2011. Segundo o disposto na LDB²⁰, a educação especial deve ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, havendo, quando necessário, serviços de apoio especializado.

A política pública deve fortalecer sistemas educacionais inclusivos em todas as etapas, viabilizando acesso pleno à educação básica obrigatória e gratuita. Os estados e os municípios devem se organizar e entender os desafios como compromissos com a equidade, contando com o apoio federal para viabilizar o atendimento das pessoas com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação

²⁰ Lei nº 9.394/1996 art. 58 Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Os Centros de Apoio Operacional de Educação e Pessoa com Deficiência do Ministério Público do Estado de Mato Grosso desenvolveram um Roteiro de Atuação, com finalidade de auxiliar as(os) Promotoras(es) de Justiça no aprimoramento do atendimento educacional do município em relação às demandas de inclusão, especialmente quando houver indícios de desorganização e desestruturação ou a constatação de eventual fragilidade na oferta da educação especial.²¹

O Roteiro encontra-se disponível no PORTAL do CAO.Educação podendo ser acessada através deste link: <https://mpmt.mp.br/portalcao/1/1016/orientativos>

4.4. META 5

“Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental”.

A raiz do analfabetismo é o ensino fundamental, pois se cada cidadão fosse alfabetizado na idade correta, não haveria analfabetismo em outras classes. As dificuldades nos processos de escolarização, que acarretam o distanciamento dos padrões de qualidade, são mitigados pelo cumprimento desta meta.

Diversas estratégias previstas no Plano Nacional de Educação visam alcançar a Meta 5, como a estruturação de processos pedagógicos nos anos iniciais do ensino fundamental, qualificação e valorização dos profissionais alfabetizadores, avaliação nacional de medição do nível de cada aluno e apoio à alfabetização de crianças do campo, indígenas e quilombolas²².

Na análise dessa meta, a auditoria pontuou que na Avaliação Nacional da Alfabetização (ANA), ocorrida pela última vez em 2016, os municípios mato-grossenses tinham média superior à média do Brasil e inferior à média do Centro-Oeste. E concluiu pela impossibilidade de análise desse item, uma vez que não foi possível fazer um comparativo da evolução de cada município nesse período.

²¹ ROTEIRO DE ATUAÇÃO Nº. 02/2022 - Orientação as promotorias de Justiça para Atuação na defesa do Direito à Educação Inclusiva. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/portalcao/1/1016/orientativos>

²² Metas e estratégias estão previstas no Anexo da Lei nº 13.005/2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm

4.5. META 6

“Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica”.

O objetivo da meta 6 é ampliar a educação em tempo integral (ETI). Dessa forma, se busca aumentar o período de permanência dos estudantes na escola ou em atividades escolares. A meta visa ofertar a pelo menos 25% dos alunos, em ao menos 50% das escolas públicas, o ensino integral até 2024.

O Decreto nº 7.083/2010²³ define educação em tempo integral como a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total em que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares em outros espaços educacionais.

Quanto ao atendimento integral em 50% das escolas públicas: 106 municípios mato-grossenses, que representam 75,2%, ainda não alcançaram o resultado de 50% de escolas com alunos matriculados em tempo integral, previsto para 2024. Destaca-se que em 32 deles (22,7%), nenhuma escola atende ao requisito. Por outro lado, 35 municípios possuem ensino integral em pelo menos 50% das escolas, os quais representam 24,8% dos municípios mato-grossenses.

Isto posto, é possível afirmar que 95 municípios (67,4%) estão longe da meta, pois possuem menos de 39% das escolas com alunos matriculado no ensino integral, enquanto 46 entes (32,6%) ou cumpriram a meta ou estão próximos de cumprir, acima de 40%.

Em relação a meta de atendimento de 25% dos alunos com ensino integral: 133 municípios mato-grossenses, que representam 94,3%, ainda não alcançaram o resultado de 25% de atendimento previsto para 2024. Por outro lado, 8 municípios possuem pelo menos 25% de atendimento, os quais representam 5,7% dos municípios mato-grossenses.

²³ Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010. dispõe sobre o programa Mais Educação.

Art. 1º [...]

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total em que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares em outros espaços educacionais.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7083.htm

É possível afirmar, com base nas informações acima, que os municípios mato-grossenses ainda estão muito longe de alcançar a meta de 25% dos alunos matriculados no ensino integral, pois em 2020 a quantidade de 124 municípios (87,9%) sequer havia alcançado a marca de 19%.²⁴

4.6. META 7

“Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental”.

As metas analisadas até este ponto, como ampliação da oferta de creches, universalização da pré-escola e do ensino fundamental e ampliação de vagas do ensino integral devem vir acompanhadas da qualidade do ensino, caso contrário, não faria sentido.

Não basta garantir a vaga, tornando a escola um depósito de crianças, há necessidade de se garantir uma educação de qualidade a fim de possibilitar o efetivo desenvolvimento da criança.

Para tanto, é fundamental que os Promotores de Justiça deixem de trabalhar com a não qualidade, que representa a falta de professores, de vagas, de transporte adequado, merenda de qualidade, etc. e passem a utilizar os mecanismos legais para se buscar uma educação que cumpra com o seu objetivo: o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Destaca-se a que a Lei do PNE define em seu artigo 11 que o Saeb será a fonte de informação para avaliar a qualidade da educação básica²⁵.

Quanto aos anos iniciais do ensino fundamental, o relatório do TCE-MT pontuou ter sido possível analisar, nos anos iniciais do ensino fundamental, somente 119 dos 141 municípios mato-grossenses. Assim, evidenciou-se que 87 entes públicos alcançaram a meta parcial projetada no Ideb de 2019 e 32 ainda necessitam fomentar ações nesse sentido.

²⁴ relatório de análise do cumprimento das metas dos planos municipais de educação pelos municípios mato-grossense. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/pecas/public/info/2088>

²⁵ Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

Já em relação aos anos finais do ensino fundamental o relatório menciona que foi possível analisar somente 57 dos 141 municípios mato-grossenses. Sendo que 38 deles ainda não alcançaram a meta parcial projetada no Ideb de 2019²⁶.

4.7. META 15

“Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam”.

Essa meta do Plano objetiva que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, em curso de licenciatura, na área de conhecimento em que atuam.

Conforme o MEC²⁷, a formação acadêmica do professor é condição essencial para que assuma, efetivamente, as atividades docentes e curriculares em todas as etapas e modalidades, seja no ambiente escolar, seja nos sistemas de ensino. A formação, portanto, é um requisito indispensável ao exercício profissional docente e em atividades correlatas. A conjugação desse requisito com outros fatores que incidem na profissão contribuiu, ao longo do tempo, para que a formação acadêmica passasse a ser vista como um direito do professor.

A respeito da formação de docentes para a educação básica, os arts. 62 e 63 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, dispõem que a formação de docente para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal (Brasil, 1996).

²⁶ relatório de análise do cumprimento das metas dos planos municipais de educação pelos municípios mato-grossense. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/pecas/public/info/2088>

²⁷ Planejando a Próxima Década: conhecendo as 20 Metas do Plano Nacional de Educação. Disponível em: http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf.

Anuário Brasileiro da Educação Básica, ilustra a situação no ano de 2021 no estado de Mato Grosso: ²⁸



Porcentagem de turmas em que os professores têm formação compatível com a disciplina que lecionam

Ensino Fundamental – Anos Finais

34,1 Considerando todas as disciplinas

Língua Portuguesa



Matemática



Ensino Médio

34,6 Considerando todas as disciplinas

Língua Portuguesa



Matemática



Quanto a formação específica dos docentes do ensino infantil verificou-se que, em 2020, apenas 23 municípios mato-grossenses alcançaram o resultado de 100% de docências com licenciatura na área de atuação, no ensino infantil. Portanto, 118 (83,7%) dos municípios mato-grossenses não possuem 100% de docências na área²⁹.

Em relação a formação específica dos docentes dos anos iniciais do ensino fundamental, em 2020, apenas 33 municípios mato-grossenses alcançaram o resultado de 100% de docências com licenciatura na área de atuação, nos anos iniciais do ensino fundamental. Deste modo, os outros 108 (76,6%) municípios não possuem 100% de docências na área.³⁰

Quanto a formação específica dos docentes dos anos finais do ensino fundamental a realidade é ainda pior, posto que apenas 0,7% dos municípios (1 ente público) atingiu 100% do resultado de docência com licenciatura na área de atuação. Ou seja, 99,3% dos municípios mato-grossenses não possuem docentes na área.³¹

²⁸ Todos Pela Educação. Anuário Brasileiro da Educação Básica 2021. Pag. 181. Disponível em: https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2021/07/Anuario_21final.pdf

²⁹ TCE-MT. Relatório de análise do cumprimento das metas dos planos municipais de educação pelos municípios mato-grossenses. Pag. 81. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/pecas/public/info/2088>

³⁰ op. cit. Pag. 85

³¹ op. cit. Pag. 93.

4.8. META 16

“Formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino”.

A elevação do padrão de escolaridade básica no Brasil depende, em grande medida, dos investimentos que o poder público e a sociedade façam no tocante à valorização e ao aprimoramento da formação inicial e continuada dos profissionais da educação. As mudanças científico-tecnológicas requerem aperfeiçoamento permanente dos professores da educação básica no que tange ao conhecimento de sua área de atuação e aos avanços do campo educacional.

O relatório do TCE informa que: 23 municípios mato-grossenses, que representam 16,3%, ainda não alcançaram o resultado de 50% de professores com pós-graduação previsto para 2024. Por outro lado, 118 municípios possuem pelo menos 50% de atendimento da meta, os quais representam 83,7% dos municípios mato-grossenses³².

4.9. META 18

“Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica de todos os sistemas de ensino e para o plano de Carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.”

Não é possível pensar em qualidade na educação sem a valorização dos profissionais que nela atuam diariamente. É necessário tornar a carreira do magistério atrativa e viável, com o objetivo garantir a educação como um direito fundamental, universal e inalienável, superando o desafio de universalização do acesso e garantia da permanência, desenvolvimento e aprendizagem dos educandos, e ainda assegurar a qualidade em todas as etapas e modalidades da educação básica.

³² TCE-MT. Relatório de análise do cumprimento das metas dos planos municipais de educação pelos municípios mato-grossenses. Pag. 96. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/pecas/public/info/2088>

Quanto à existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica nos municípios verifica-se que 10 municípios mato-grossenses, que representam 7,1%, não informaram se possuem Plano de Carreira para os profissionais da educação básica e o prazo previsto para atendimento era 2016. três municípios (2,1%) informaram não ter PCR. Por outro lado, 128 municípios possuem Plano de Carreira aprovado em lei específica, o que representa 90,8% dos municípios mato-grossenses³³.

Quanto a referência ao piso nacional profissional: 109 municípios mato-grossenses, que representam 77,3%, atendem o piso nacional salarial dos profissionais da educação básica, previsto para cumprimento em 2016. Por outro lado, 19 municípios não respeitam o piso e 13 prefeituras não informaram o piso salarial praticado, os quais representam 22,7% dos municípios mato-grossenses³⁴.

A Lei nº 11.738/2008³⁵, que define o piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica como vencimento básico e a composição da jornada de trabalho com no máximo 2/3 em sala de aula, e o mínimo de 1/3 em atividades de planejamento, coordenação e avaliação do trabalho didático, passou a ter validade a partir de 27 de abril de 2011, quando o STF a declarou constitucional.

Respalhada pela LDB³⁶, a Lei do Piso define profissionais do magistério público da educação básica como “aqueles que desempenham as atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades” e ainda com a “formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional”³⁷.

³³ TCE-MT. Relatório de análise do cumprimento das metas dos planos municipais de educação pelos municípios mato-grossenses. Pag. 103. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/pecas/public/info/2088>

³⁴ op. cit. Pag. 107.

³⁵ BRASIL. Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. **Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111738.htm

³⁶ LDB: Art. 67 § 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

³⁷ § 2º do art. 2º da Lei do Piso

Conforme definição da Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022³⁸, o valor definido como piso salarial em 2022³⁹ é de R\$ 3.845,63. Houve aumento de 33,24% em relação a 2020, que era de R\$ 2.886,24. Em 2021 não houve reajuste devido a pandemia⁴⁰ e a vedação de aumento de despesas com pessoal da Lei Complementar 173/2020⁴¹.

5. MONITORAMENTOS CONTÍNUOS E AVALIAÇÕES PERIÓDICAS DOS PLANOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO

Os Sistemas de Ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem criar mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) e dos respectivos planos⁴², que os quais deverão ser monitorados continuamente e avaliados periodicamente⁴³.

Ademais, os municípios deveriam criar mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE e dos respectivos planos municipais, definindo, por meio de leis municipais, as instâncias responsáveis por sua realização.

O Relatório⁴⁴ da auditoria, realizada pelo Tribunal de Contas de MT, identificou 23 municípios não haviam definido em suas leis municipais a periodicidade da avaliação de seus Planos Municipais de Educação e 80 (maioria) optou por realizar a avaliação de dois em dois anos.

Quanto às instâncias definidas em lei para realização do monitoramento contínuo e da avaliação periódica dos PME's, a maior parte dos municípios estabeleceram a Secretaria Municipal de Educação como responsável e considerou de 2 a 4 instâncias para avaliar os respectivos planos.

³⁸ MEC. Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-67-de-4-de-fevereiro-de-2022-378378895>

³⁹ MEC. PARECER Nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB: Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/ministro-da-educacao-assina-portaria-do-novo-valor-do-piso-salarial-dos-professores/SEI_23000.002248_2022_242.pdf

⁴⁰ MEC. PORTARIA INTERMINISTERIAL nº 11, de 24 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-11-de-24-de-dezembro-de-2021-371522457>

⁴¹ BRASIL. Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-173-de-27-de-maio-de-2020-258915168>

⁴² BRASIL. Lei 13.005/2014 artigo 7º, § 3º

⁴³ op. cit., artigo 5º.

⁴⁴ TCE-MT. Relatório de análise dos monitoramentos contínuos e das avaliações periódicas dos planos municipais de educação. disponível em: <https://mpmt.mp.br/pecas/public/info/2088>

Dentre os 141 municípios, apenas 3 realizaram o monitoramento e as avaliações de acordo com os definidos nos seus respectivos planos, tendo 138 municípios com atuação ineficiente. Além disso, ressaltou que 80 municípios sequer realizaram avaliação periódica após a instituição dos planos em 2015.

Ou seja, 138 municípios (97,87%)⁴⁵ não demonstraram o adequado acompanhamento da execução dos respectivos Planos Municipais de Educação, por meio dos monitoramentos contínuos e das avaliações periódicas.

Deduz-se, então, que as ações da educação no período analisado foram realizadas de forma a desconsiderar o plano como lei municipal vigente, sendo esta a razão mais evidente pela qual os municípios não alcançaram as metas, tampouco os prazos estabelecidos. Certamente se conclui, à vista disso, que o monitoramento da execução dos Planos Municipais e sua avaliação periódica deve ser priorizada, uma vez que estes são instrumentos norteadores da gestão acerca dessa política pública.

6. ATUAÇÃO FUNCIONAL

O Brasil é um dos países que por mais tempo permaneceu com escolas totalmente fechadas por causa da pandemia do Corona vírus em todo o mundo. Um levantamento internacional da Unesco mostrou que as escolas estiveram sem aulas presenciais por aproximadamente dois terços do ano letivo de 2020, em função da pandemia, com uma média de 29 semanas. No Brasil esse tempo aumenta para 40 semanas.⁴⁶

O fechamento de escolas tem entre as consequências crescimento das diferenças de oportunidades, solapar direitos e reavivar problemas sociais que o Brasil estava trabalhando para superar: Assim, males de caráter estrutural, como o acesso, a evasão e a baixa qualidade do sistema, foram impulsionados, em proporções que ainda não se consegue medir.

Considerando a importância do plano municipal para o desenvolvimento de uma educação de qualidade calcada em um diagnóstico que demonstre a realidade do sistema de ensino com as metas a serem alcançadas.

⁴⁵ TCE-MT. Relatório de análise dos monitoramentos contínuos e das avaliações periódicas dos planos municipais de educação. págs. 02 a 11. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/pecas/public/info/2088>

⁴⁶ Por G1. Relatório da Unesco mostra que estudantes perderam em média 2/3 do ano letivo por causa da pandemia. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2021/01/24/relatorio-da-unesco-que-mostra-que-estudantes-perderam-em-media-23-do-ano-letivo-por-causa-da-pandemia.ghtml>. acesso em 16/03/2022

Bem como, com o escopo de minimizar eventuais prejuízos educacionais, o **CAO Educação** do Ministério Público do Estado de Mato Grosso desenvolveu o presente **Roteiro**, sem caráter vinculativo e respeitando a independência funcional, a fim de que as(os) Promotoras(es) de Justiça que atuam na defesa da educação, possam fiscalizar e acompanhar a adequação, cumprimento e monitoramento das metas dos Planos Municipais de Educação, inclusive quanto as irregularidades detectadas pelo TCE-MT, bem como adotar medidas extrajudiciais.

Para assegurar que não haja nenhum tipo de violação à oferta do direito à educação, consideradas as recomendações acima expostas, sugere-se, a seguir, um roteiro com medidas práticas para serem adotadas, resguardada a independência funcional dos órgãos de execução:

1º PASSO – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO

Visando garantir o acompanhamento ministerial no tocante aos Planos Municipais de Educação sugere-se a instauração de Procedimento Administrativo ou Inquérito Civil Público, com base na Resolução nº. 052/2018 – CSMP/MT, com o objetivo de “fiscalizar e acompanhar a adequação, cumprimento e/ou monitoramento do Plano Municipal de Educação” ou “investigar e solucionar irregularidades quanto a adequação, cumprimento e/ou monitoramento do Plano Municipal de Educação”, consoante modelo de Portaria de Procedimento Administrativo anexo, providenciando-se o registro.

2º PASSO: INTERVENÇÕES INICIAIS

No bojo do procedimento instaurado e com o fim de colher as informações adicionais necessárias à formação do convencimento institucional sobre a adequação das medidas que serão adotadas no município, sugere o agendamento de reunião ministerial com representantes do município, visando o esclarecimento dos seguintes pontos:

- a) Se o município já foi notificado pelo Tribunal de Contas Estadual e quais as providências já tomadas quanto às irregularidades imputadas ao ente;
- b) Se foram realizadas tratativas entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Estado de Educação;

Na oportunidade, sugere reforçar as medidas recomendadas pelo Tribunal de Contas podem ensejar em responsabilização com aplicação de multa e, se for caso, determinação de ressarcimento ao erário (art. 75, IV, LOTCE/MT e 286, III, RITCE/MT).

3º PASSO: RECOMENDAÇÕES⁴⁷ A PARTIR DA SITUAÇÃO CONCRETA IDENTIFICADA NO MUNICÍPIO

A partir das informações colhidas na reunião, sugere-se que, constatadas irregularidades relacionadas à área da Cidadania/Educação, seja recomendado:

- a.1) a adoção imediata de medidas,
- a.2) cronograma para efetivação das medidas propostas.

4º PASSO: ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES RECOMENDADAS AO MUNICÍPIO

- Para o fim de viabilizar o acompanhamento das ações recomendadas ao município (em ata de reunião ou recomendação expedida), sugere-se seja analisado o cumprimento de cada item recomendado a partir de informações objetivas e globais a serem requisitadas do município pelo Ministério Público (relatórios conclusivos, planos elaborados, planilhas, cronogramas etc.), evitando-se a requisição de documentos que, pelo volume, inviabilizem a análise ministerial.
- Considerando a discricionariedade que possui o gestor para a tomada de muitas de suas decisões, entende-se que a atuação ministerial deve se pautar pela exigência de motivação dos atos administrativos, dentro dos parâmetros normativos existentes (constitucionais e legais), e pela ampla publicidade das decisões e documentos produzidos pelo Poder Público em apuração, de modo a permitir acesso a toda a comunidade local e aos órgãos locais de proteção e de controle social.

O CAO Educação informa que todos os materiais mencionados neste Orientativo, e outros relacionados ao Plano Nacional de Educação estão disponíveis em nosso Portal, atualizado diariamente, podendo ser acessado [aqui](#).

⁴⁷ Tais recomendações podem ser feitas por meio de pactuações consensuais registradas na ata de reunião, com indicação de seus respectivos prazos para cumprimento, ou por meio da expedição formal de recomendação ministerial (Anexo II), cuja definição deverá ficar a cargo de cada órgão de execução.